



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

Processo n° : 11070.001237/94-81  
Recurso n° : 06.293  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1993  
Recorrente : REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DALPO LTDA.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 15 de maio de 1996  
Acórdão n° : 107-02.886

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:** A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DALPO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por renúncia a instância administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
**PRESIDENTE e RELATORA**

**FORMALIZADO EM: 13 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.** Ausente justificadamente o Conselheiro **MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.**

Processo nº : 11070.001237/94-81  
Acórdão nº : 107-02.886

Recurso nº : 06.293  
Recorrente : REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

## RELATÓRIO

REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DALPO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 87.658.217/0001-71, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 06/12, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição Social sobre o Lucro devido nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1993, não recolhida pela autuada, conforme demonstrativo de fls.06.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 19 a 21):

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
FALTA DE RECOLHIMENTO:**

São passíveis de lançamento de ofício, os valores da Contribuição Social que não foram recolhidos espontaneamente.

**INCONSTITUCIONALIDADE:**

Incompetente a instância administrativa, discutir o mérito ou a legalidade dos atos legais, cumprindo-lhes apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência,

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.



Processo nº. : 11070.001237/94-81  
Acórdão nº. : 107-02.886

Informada dessa decisão em 22 de maio de 1995, a autuada protocolizou seu recurso para este Conselho no dia 30 seguinte, sustentando, em síntese, que a Contribuição em causa é inconstitucional, conforme jurisprudência a respeito, em decisão do TRF - 1ª Região e de outros tribunais, que transcreve, acrescentando que poderia desobrigar-se da exigência questionada, em face de estar discutindo judicialmente a presente exação.

É o relatório.

*Paulo Sérgio*

Processo nº. : 11070.001237/94-81  
Acórdão nº. : 107-02.886

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo.

A contribuinte recorreu ao Poder Judiciário com vistas à eximir-se de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

O parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/90 dispõe:

“.....

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não teria sentido este Colegiado se manifestar sobre matéria já submetida ao Poder Judiciário, posto que prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução do litígio foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

O contribuinte recorrendo ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que nenhuma norma processual autoriza haver concomitância na esfera judicial e administrativa. Se interposto antes de ingressar na Justiça, ou em qualquer tempo a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1996.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ